

**DECRETO N.º 014 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA E AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 87, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da CR/88;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a demanda de esforços conjuntos de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas preventivas para salvaguardar a saúde pública, evitando o colapso do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Luminárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior proteção aos idosos, crianças e pessoas portadoras de baixa imunidade;

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19 (Informe da Sociedade Brasileira de Infectologistas, atualizado até 14/03/2020, Boletim Epidemiológico 05, Ministério da Saúde);

**CONSIDERANDO** o relevante Interesse Público;

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica declarado **ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** no Município de Luminárias – MG, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º - Fica instalado o **COMITÊ DE CRISE** para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (COVID- 2019) que tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional.

Art. 3º- O **COMITÊ DE CRISE** será presidido pelo Prefeito de Luminárias/MG e composto pelos seguintes membros:

- I – Miriam Murad Leite de Andrade (Coordenadora da UBS);
- II- Priscila Joana de Souza Egídio (Enfermeira);
- III – Cleide Luz Andrade Rezende (Presidente do Conselho Municipal de Saúde);
- IV – Maria Aparecida de Melo (Coordenadora de Vigilância em Saúde);

V- Vera Lúcia da Silva (Técnica de Enfermagem);

VI – Lincoln Daniel de Souza (Secretário Municipal de Educação);

VII – Pollyana Karina Santos (Secretária Municipal de Assistência Social);

VIII – Geraldo Galdino do Carmo (Responsável pelo setor de obras).

Art. 4º- O COMITÊ DE CRISE de que trata este Decreto funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 5º- As medidas e atos determinados pelo COMITÊ DE CRISE terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

Art. 6º- Fica instituído o Regime de Plantão da Vigilância em Saúde para acolhimento às situações sintomáticas para avaliação, monitoramento e tomadas de decisões pertinentes ao enfrentamento ao COVID – 19, sendo criada, na presente data, escala com médicos e enfermeiros capacitados para conduzir, orientar e, caso necessário, após análise epidemiológica, realizar a notificação do caso suspeito, os quais serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O Regime de Plantão da Vigilância em Saúde deverá criar ações de Contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 7º- Ficam instituídos os telefones de contato da sala de monitoramento do Plantão de Vigilância em Saúde, quais sejam: (35) 3226-1288 e 3226-1240.

Art. 8º- Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente de Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos; ou

VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 9º- A adoção das medidas de que trata o art. 8º deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento e a prevenção à contaminação ou à propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10- Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no art. 8º, a Procuradoria do Município adotará medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde deverá expedir recomendações e orientação para implementação dos procedimentos previstos no artigo 8º do presente Decreto.

Art. 11- Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 12- De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do

coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: apresentações artísticas, eventos desportivos, shows, grupos de estudos e bibliotecas;

II - atividades coletivas de cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - visita às instituições de longa permanência para idosos;

V - acesso, circulação e permanência de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para as modalidades de visitantes sem pernoite;

VI – recebimento de turistas por empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestação de serviços de recebimento de hóspedes, operadoras e receptivos turísticos;

VII – transporte de alunos universitários e de cursos técnicos, preparatórios e outros para cidades vizinhas.

VIII- atividades em academias;

IX- atividades de vendedores ambulantes, assim circos, parques e outras de caráter itinerante;

X- a aglomeração de pessoas em locais fechados.

Art. 13- Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do vírus da COVID-19:

I – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool líquido 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – Aumentar a frequência da higienização das superfícies;

III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas;

IV – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

V- Redução de 30% (trinta por cento) de sua lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.

Art. 14- Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inc. III do art. 36 da lei federal n.º 12.529/2011, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 15- Fica autorizado, em caráter excepcional, a ampliação do prazo de aceitação de prescrições para medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para 12 (doze) meses.

Art. 16- As aulas ficarão suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública Municipal (Escolas e creches).

Art. 17- Em relação às empresas que realizam transporte intermunicipal, determina-se a divulgação durante embarque e desembarque, aos usuários, das normas vigentes relativas ao enfrentamento ao COVID-19, devendo ser notificado a Vigilância em Saúde do Município de Luminárias, no caso de apresentar sintomas de caso suspeito.

Art. 18- A determinação das recomendações a todas as empresas de transporte, inclusive de mineradoras, é que utilizem somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool gel 70% ou álcool líquido 70%, observando o disposto no art. 15.

Art. 19- De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a restrição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, dos seguintes serviços públicos:

I – viagens de pacientes para outros Municípios, salvo casos emergenciais;

II – serviços de convivência e fortalecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (CRAS);

III – visitas ao Receptivo Turístico, devendo o cidadão em caso de dúvidas, formulá-las via e-mail: [receptivoturisticolms@gmail.com](mailto:receptivoturisticolms@gmail.com) ou pelo telefone (35) 3226-1815;

IV – atendimentos presenciais na sede da Prefeitura, notadamente os setores de tributação, engenharia, RH e compras/licitação, deverão ser previamente agendados pelo telefone (35)3226-1198 ou pelo e-mail: [gabinete@luminarias.mg.gov.br](mailto:gabinete@luminarias.mg.gov.br);

V – os atendimentos nos demais setores da Prefeitura serão adequados de maneira a evitar aglomeração e conseqüentemente reduzir os riscos de contaminação pelo Coronavírus, com normas e regulamentos próprios.

Art. 20- Os servidores efetivos, contratados e terceirizados de todo o setor da saúde deste município ficarão ininterruptamente à disposição dos chefes imediatos e do Comitê de Crise.

Art. 21- Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Chefe da Coordenadoria da UBS e da Secretária de Saúde, independentemente de sua especialização.

Art. 22- A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos a serem alocados temporariamente para suprir necessidades excepcionais de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada quanto à sua viabilidade pela Secretaria Municipal de Administração e Departamento de Pessoal.

Art. 23- Fica autorizada à Secretária Municipal de Saúde a suspensão, por 60 (sessenta) dias, das férias deferidas ou programadas dos servidores da área de saúde.

Art. 24- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 25- O Ministério da Saúde preconiza que uma das principais formas de prevenção à contaminação pelo coronavírus é o isolamento social, assim, recomenda-se que a população local, especialmente através de grupos, evite se deslocar para outras

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

localidades, principalmente as áreas epidêmicas (RJ, SP e BH). Caso não seja possível evitar o deslocamento, é de responsabilidade dessas pessoas, mediante apresentação de sintomas, comunicarem à Unidade Básica de Saúde, logo após o retorno, para que sejam realizados triagem e acompanhamento.

Art. 26- A Secretaria de Saúde expedirá informações diárias sobre o acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de pacientes no âmbito do Município.

Art. 27- Este Comitê poderá atuar em parceria com outros comitês e instituições de Luminárias e outras cidades vizinhas, especialmente o comitê da cidade de Lavras.

Art. 28- Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Comitê de Crise.

Art. 29- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 30- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luminárias, 17 de março de 2020.



HUDSON SALVADOR VILELA  
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO QUE:  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA DE  
LUMINÁRIAS - MG  
EM 17 março 2020  
É VERDADE E DOU FÉ  
Aline S. Santos